



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020636-90.2023.8.24.0020/SC

AUTOR: METALÚRGICA DS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial da empresa Metalúrgica DS LTDA.

Requerida a recuperação em 15/08/2023, foi deferido o processamento em 18/08/2023, nomeando-se a administradora judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda (evento 17).

Publicada relação de credores apresentada pela administradora judicial na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Publicado o Plano de Recuperação Judicial (evento 184), foram apresentadas objeções (eventos 158, 159, 162, 163, 164 e 168).

Designada Assembleia Geral de Credores (evento 254), ela foi realizada em segunda convocação no dia 25/06/2024, com aprovação do Plano de Recuperação Judicial por todas as classes de credores, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei 11.101/2005, conforme informado no evento 315.

Passo a análise das questões pendentes.

I - Aprovação do Plano de Recuperação Judicial por todas as classes de credores, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei 11.101/2005, conforme informado no evento 315, a recuperanda requereu, no evento 319, que seja concedida a recuperação judicial independente de apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou, alternativamente, que seja concedido o prazo para a regularização fiscal, ante a ausência de manifestação pela Fazenda Pública Federal no processo administrativo de transação protocolado em 28/11/2023.

Inviável o deferimento independente de apresentação da certidão por expressa disposição legal no sentido da sua apresentação (art. 57 da Lei 11.101/2005).

Por outro lado, verifica-se que a recuperanda apresentou certidão positiva com efeitos de negativa pela Fazenda Estadual (evento 319 - Documentação 4) e pelo Município de Nova Veneza (evento 323 - Documentação 2) e protocolou requerimento de parcelamento do débito em 28/11/2023, ainda não analisado pela Fazenda Pública Nacional. Além disso, a própria Fazenda Nacional requereu, em processo de execução fiscal em face da recuperanda, a suspensão da execução em razão do requerimento ainda não analisado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Dessa forma, entende-se que a recuperanda não pode ficar a mercê da análise da União em relação ao pedido de parcelamento do débito apresentado a mais de 6 (seis) meses, sendo viável a homologação do Plano de Recuperação Judicial independente da apresentação da certidão concedendo-se o prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, para que sejam apresentadas as respectivas certidões.

Ante os exposto, por estarem presentes os requisitos formais da aprovação do Plano, a teor do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido Recuperação Judicial requerido pela empresa Metalúrgica DS Ltda. na presente Ação de Recuperação Judicial, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

Saliento que a homologação do Plano ora deferida não acarreta a preclusão acerca de eventuais nulidades das cláusulas nele previstas, que poderão ser arguidas a qualquer momento, pelas partes, pela administradora judicial e pelo Ministério Público e, inclusive reconhecidas de ofício pelo Juiz.

Intimem-se.

II - Cadastre-se o peticionante do evento 312 como interessado.

III - No evento 315, a administradora judicial requereu a fixação da sua remuneração final, sugerindo que seja fixada em 2,5% do valor devido aos credores submetidos ao processo recuperacional, deduzidos os valores já pagos.

Observados os parâmetros dispostos no art. 24 da Lei 11.101/2005, entendo que a fixação da remuneração em 2,5% do valor devido aos credores submetidos ao processo recuperacional, deduzidos os valores já pagos atende aos objetivos do processo e coaduna-se com o serviço prestado.

Assim, fixo a remuneração final da administradora judicial em 2,5% do valor devido aos credores submetidos ao processo recuperacional, deduzidos os valores já pagos.

Intimem-se.

IV - Intime-se a administradora judicial para manifestação acerca da petição do evento 322.

V - Intime-se a recuperanda para manifestação acerca da petição do evento 321.

Após, dê-se vista à administradora judicial para manifestação.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061633100v10** e do código CRC **e875f5fe**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS

Data e Hora: 4/7/2024, às 14:46:30

5020636-90.2023.8.24.0020

310061633100 .V10